

LEI N.º 462/2003

Câmara Municipal de Abreu e Lima PE

Lido no Expediente

Em 06 / 09 / 2003

Presidente

EMENTA: DISPÕE E CRIA DISPOSITIVOS PARA CONCESSÃO DE BENS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL, EMANANDO TÍTULO DE POSSE, EM CONFORMIDADE AO § 1º DO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEDIDA PROVISÓRIA 2.220 DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

O Prefeito do Município de Abreu e Lima no uso de suas atribuições Legais conferidas pela Lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O cidadão Abreulimense que até 31 de dezembro de 2002, possuía como seu, por cinco ou mais anos, ininterruptos e sem qualquer oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-se do mesmo com a finalidade única de moradia de sua família, entidades de interesse público e ou religiosa, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, tem o direito de receber Título de Posse Definitivo conferido pelo executivo Municipal.

Parágrafo único: Para comprovação da cidadania será exigido documento oficial que assim o demonstre.

Art. 2º O Título de Posse será concedido de forma gratuita a homem ou mulher, ou a ambos independente do estado civil.

Art. 3º Não será permitida a concessão de mais de um Título de Posse a mesma pessoa ou a casal que viva maritalmente ou não.

Art. 4º É garantido o direito hereditário e que o possuidor acrescente a sua posse a de seu antecessor, contanto que ambas sejam continuas.

Art. 5º A administração pública municipal criará dispositivos operacionais para concessão dos Títulos de Posse, assim como também justificara a impossibilidade de conferi-los em casos irregulares que fujam do princípio da legalidade e subordinação da presente Lei em conformidade a outros dispositivos Legais.

Art. 6º O Título de Posse conferido com fins de moradia servirá de registro no cartório de registro de imóveis.

Jerônimo Guedes
PREFEITO

ABREU e LIMA

É Pra Valer

LEI Nº 462/2003

Art. 7º O direito do cidadão que receber o Título de Posse para fins de moradia, entidades de interesse público e religioso, poderá ser transferível apenas a seus herdeiros e por causa mortis.

Art. 8º A administração pública municipal transfere os bens imóveis que se enquadram nas disposições dessa lei da classe de bens públicos de uso comum para os da classe de bens de uso dominiais de seus cidadãos.

Art. 9º É facultado a administração pública municipal conceder Título de Posse Definitivo a quem após 31 de dezembro de 2002, possuir como seu a mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem qualquer oposição, bem imóvel público até duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 10º A emissão do Título de Posse Definitivo será feita através de documento hábil constando à assinatura do chefe do poder executivo e de representante legal, assim como também do Beneficiário do Título e mais 2 (duas) testemunhas.

Art. 11º O Título de Posse "in casu" tem caráter de Doação válido indefinitivamente e garantindo oposição "erga hominis".

Parágrafo Único: É vedada a comercialização de Título de Posse Definitivo, observando-se ainda o dispositivo do artigo 7º da presente Lei.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JERONIMO GADELHA
Prefeito

Jerônimo Gadelha
PREFEITO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de FINANÇAS E

ORÇAMENTOS

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima, em 06 de maio de 2003

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima, em 06 de maio de 2003

PRESIDENTE

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA P.E. APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO EM, 05 / 06 / 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA P.E. APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO EM, 10 / 06 / 2003

Presidente

Presidente